



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

12
9/12/2012
Binababo
OK!

INTERESSADO: Colégio Meneses de Sousa

EMENTA: Autoriza Lisandra Mayara dos Santos, a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.

RELATORA: Maria Luzia Alves Jesuíno

SPU Nº 12305033-2 | **PARECER Nº 1575/2012** | **APROVADO EM: 09.07.2012**

I – RELATÓRIO

Josefa Cezar de Sousa Meneses, mediante o Processo nº 12305033-2, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Menezes e Souza, instituição localizada na Av. Boulevard I, nº 326, Conjunto São Cristovão, CEP: 62.191-170, nesta Capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Lisandra Mayara dos Santos, tendo em vista este ter obtido êxito no ENEM e classificada no SISU – Licenciatura em Matemática.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DA RELATORA

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Meneses de Sousa proceda a avaliação da aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Lisandra Mayara dos Santos, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Alves



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1575/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

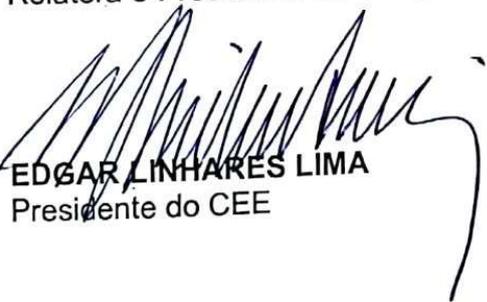
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2012.


MARIA LUZIA ALVES JESUINO

Relatora e Presidente da CEB, em exercício


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE